



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 2110/2026

Interessado(a): Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e outras.

Assunto: Prestação de serviços na modalidade de Oficina de Capacitação

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e outras, solicitando a Prestação de serviços na modalidade de Oficina de Capacitação - Introdução ao Trabalho Social (modalidade à distância), no âmbito do produto “CAIXA Políticas Públicas”, no valor de R\$ 6.121,00 (seis mil, cento e vinte e um reais), com a empresa Caixa Econômica Federal.

Em sua justificativa, a Solicitante aduz o seguinte:

O referido curso tem como finalidade capacitar os servidores quanto aos fundamentos, diretrizes e procedimentos relacionados aos programas e projetos públicos desenvolvidos em parceria com a CAIXA Econômica Federal, contribuindo para a correta aplicação das normas, melhoria da gestão e fortalecimento das ações sociais no âmbito municipal.

Segundo informações do Setor Contábil, há previsão orçamentária para a aquisição dos serviços.

Extrai-se dos autos, Estudo Técnico Preliminar (fls. 13/16); Termo de Referência (fls. 19/32); Proposta de negócio da Caixa e estatuto social da Caixa Econômica Federal (fls. 38/81); Declaração de Capacidade Técnica (fls. 82/83); Subsidio ao Cliente para Contratação (fls. 84/88); Procurações (fls. 89/90); Certidões negativas e de Regularidade Fiscal (fls. 91/108); Termo de Gestor e Fiscal do Contrato (fl.115); Pesquisa de preços (fls. 117/120); Dotação orçamentária (fl. 133); Nota de Pré-Empenho nº 0000040/2026 (fls. 135) .

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A priori, é importante trazer em destaque o que dispõe a Constituição federal em seu art. 37, XXI, vejamos:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta premissa, a Lei Federal nº 14.133/2021 que regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, prevê as hipóteses de Contratação Direta pela Administração Pública sem a necessidade de prévia realização de procedimento licitatório.

Analisando o requerimento em questão e os documentos que o instrui, entendo estarmos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, tendo em vista tratar-se de “Inexigibilidade de Licitação” prevista no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo “ad litteram” referido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

De acordo com o entendimento do artigo ora supracitado, para que haja contratação direta na hipótese de inexigibilidade, a competição deve ser inviável, devendo, ainda, preencher o pressuposto lógico, jurídico e fático.

Nesta senda, a Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação ampara-se no princípio da supremacia do interesse público, conjugado com os princípios da economicidade, celeridade, eficiência, a fim de evitar prejuízos com gastos de todo processo licitatório. Segundo leciona Marçal Justen Filho¹,

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Pelo objeto requerido, bem como pelas circunstâncias fáticas que buscam a contratação de um serviço de caráter exclusivo e de fornecedor único, resta evidente a hipótese de Inexigibilidade

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 302.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Licitação, cuja proposta é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, tudo conforme discriminado nos autos do processo em epígrafe.

No tocante ao que estabelece no §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021, denota-se que foi devidamente preenchido, na medida em que foi demonstrado por meio de *Proposta de Negócio* anexado nos autos, demonstrando que a empresa ser a única que presta determinado tipo de serviços, restando comprovado a inviabilidade de competição e possibilidade de contratação direta pela Administração Pública.

Ademais, consigne-se que a Administração Municipal deverá exigir do contratado toda documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Noutro giro, é importante trazer à baila que a aferição da extensão dos serviços é de inteira responsabilidade dos Secretários.

Por derradeiro, esclarece-se que a publicação do ato de licitação deverá observar o prescrito no Artigo 54 da Lei 14.133/2021, bem como ainda, a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atentar as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Procuradoria pela **continuidade** do procedimento pela autorização da contratação dos serviços, por se tratar de hipótese de Inexigibilidade de Licitação, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Frisa-se que a Contratada deverá apresentar toda documentação exigida pelos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O parecer é meramente opinativo.

Este é o parecer, S.M.J.

Afonso Cláudio/ES, 23 de fevereiro de 2026.

Dalvan José do Carmo da Silva Rebuli

Procurador Geral - OAB/ES 36.697



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300350037003900350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DALVAN JOSE DO CARMO SILVA REBULI** em **23/02/2026 12:17**

Checksum: **739F0DF289334466874B072022DF5CDFEC32AFA9AC2A98D5301373647180B510**

